



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1016829-80.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida JACQUELINE GRAZIELA DE SANTANA ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa necessária nº: 1016829-80.2022.8.26.0224
Recorrente: Juízo *Ex Officio*
Recorrido: Jacqueline Graziela de Santana Almeida
Comarca: Guarulhos
Juiz: Rafael Carvalho de Sá Roriz
Voto nº 3607

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, objetivando o reconhecimento do direito da autora, servidora pública estadual, às licenças para tratamento de saúde, com regularização do registro de frequência de 07/02/2022 a 05/05/2022, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, além da devolução de valores descontados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o direito da autora à licença para tratamento de saúde, considerando o laudo pericial que atesta a incapacidade laborativa temporária.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial sugere a necessidade do afastamento médico requerido, indicando incapacidade laborativa temporária devido a transtornos misto ansioso e depressivo, associado a fibromialgia.

4. Não foram produzidas provas capazes de abalar o laudo pericial, que deve ser integralmente acatado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de licença para tratamento de saúde é devida quando comprovada a incapacidade laborativa por laudo pericial. 2. A ausência de provas contrárias ao laudo pericial justifica o deferimento do pedido.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 6º; Lei nº 12.016/2009, art. 14, §1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Ap 1056670-81.2020.8.26.0053, Rel. Silvia Meirelles, j. 14/03/2025;

TJSP, Ap/RN 1018228-20.2021.8.26.0309, Rel. Alves Braga Junior, j. 04/03/2025.

VISTOS.

Remessa necessária em face da a r. sentença (fls. 159/156) que julgou procedente a ação declaratória c/c obrigação de fazer em que se objetiva o reconhecimento do direito da autora às licenças para tratamento de saúde, com a regularização do seu registro de frequência do período de 07/02/2022 a 05/05/2022, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, com o devido apostilamento, além da condenação da Fazenda do Estado ré à devolução dos valores eventualmente descontados dos seus vencimentos, referente ao período de afastamento.

Na origem, trata-se de demanda promovida por **Jacqueline Graziela de Santana Almeida**, a qual relata, em resumo, ser servidora pública estadual, exercendo a função de professora, diagnosticada com os CID's 10 F32.0 (Episódio depressivo leve); F41.2 (transtorno misto ansioso e depressivo) e F41.0 (transtorno de pânico ansiedade paroxística episódica), sendo orientada por seu médico psiquiatra a permanecer em repouso por 90 (noventa) dias para sua recuperação, o que a levou a agendar perícia para justificar a sua ausência. No entanto, teve seu pedido negado, assim como os pedidos de reconsideração e o recurso administrativo respectivos. Diante dos indeferimentos, restou em aberto o período de 07/02/2022 até o término do prazo de 90 (noventa) dias previsto no atestado médico (05/05/2022). A conduta da requerida foi equivocada, ferindo o artigo 52 do Código de Ética Médica e o artigo 6º da Constituição Federal.

Na r. sentença, o requerimento foi acolhido, consignando-se que o laudo pericial encartado aos autos indicaria a incapacidade para o exercício de suas funções, no período reclamado.

Sem apresentação de recurso voluntário, os autos subiram a este Egrégio Tribunal de Justiça, haja vista o reexame necessário.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Obrigatório o duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

Trata-se de demanda em que a autora, servidora pública estadual, requer a concessão de licença-saúde, relativa ao período de 07/02/2022 a 05/05/2022, tendo em vista não possuir condições para exercer as suas funções de Agente de Organização Escolar.

Pois bem, o laudo pericial juntado às fls. 140/147, sugere a necessidade do afastamento médico requerido pela autora, porquanto *“preenche critérios diagnóstico para transtornos misto ansioso e depressivo (F41.2 – CID10), associado a quadro de fibromialgia (M79.7 – CID10)”*, com capacidade laborativa totalmente e temporariamente prejudicada (entre 07/02/2022 e 05/05/2022) – fls. 145.

Ao tecer considerações no tocante às patologias da recorrida, o perito delineou que o tratamento do transtorno misto ansioso e depressivo envolvia tratamento médico, uso de medicações (geralmente antidepressivos) e psicoterapia, sendo que o quadro psiquiátrico se mostrava controlado, porém o de fibromialgia indicava incapacidade (fls. 144).

E, tendo em vista que nenhuma outra prova capaz de abalar o laudo pericial elaborado foi produzida, este deve ser integralmente acatado.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - Professor de Ensino Fundamental II e Médio da Municipalidade de São Paulo - Indeferimento de licença para tratamento de saúde pelo COGESS - Sentença de procedência decretada em primeiro grau – Pretensão de reforma - Impossibilidade - Laudo oficial produzido pelo IMESC que comprovou que o autor necessitava de afastamento no período pretendido - Precedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido” (TJSP: Ap 1056670-81.2020.8.26.0053, 6ª Câmara de Direito Público, Rel.: Silvia Meirelles, j.: 14/03/2025);

“APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. Concessão de licença-médica para tratamento de saúde, no período de 13/10/2021 a 15/01/2024. Possibilidade. Perícia realizada pelo IMESC, sob o crivo do contraditório que atesta a doença do autor e a necessidade de reintegração gradual ao trabalho. Prontuário e documentos médicos que comprovam a incapacidade laborativa em todo período, em razão de transtorno mental e comportamental devido ao uso de drogas, transtorno depressivo e transtorno de ansiedade. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP: Ap/RN 1018228-20.2021.8.26.0309, 6ª Câmara de Direito Público, Rel.: Alves Braga Junior, j.: 04/03/2025).

Portanto, a r. sentença deu adequada solução à lide, merecendo ser mantida na íntegra.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator